

---

Acórdão:	23.298/19/1ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.001145263-79	
Impugnação:	40.010146925-46	
Impugnante:	Lafargeholcim (Brasil) S.A. IE: 493073229.00-18	
Proc. S. Passivo:	Thales Maciel Roliz/Outro(s)	
Origem:	DF/BH-4 - Belo Horizonte	

---

**EMENTA**

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA.** Nos termos do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional, o prazo decadencial aplicável ao lançamento de ofício é de 5 (cinco) anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado. No caso dos autos, não se encontra decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de formalizar o crédito tributário.

**CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - BEM DO ATIVO PERMANENTE - BEM ALHEIO À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO.** Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS de bens destinados ao ativo permanente alheios à atividade do estabelecimento, portanto, em desacordo ao previsto no art. 70, inciso XIII do RICMS/02 e Instrução Normativa DLT/SRE nº 01/98, que vedam a apropriação de tais créditos. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista na Lei nº 6.763/75, art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI da citada lei.

**CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - MATERIAL DE USO E CONSUMO.** Constatado aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes de aquisições de materiais destinados ao uso ou consumo do estabelecimento, os quais não se caracterizam como produtos intermediários, nos termos do art. 66, inciso V do RICMS/02. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75. Infração caracterizada nos termos do art. 70, inciso III do RICMS/02.

**Decadência não reconhecida. Decisão pelo voto de qualidade.**

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre aproveitamento indevido de créditos de ICMS, no período de janeiro a dezembro de 2013, mediante lançamentos no livro Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente – CIAP, relativas aquisições bens alheios à

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

atividade do estabelecimento e de materiais destinados a uso e consumo do estabelecimento autuado.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

### **Da Impugnação**

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 58/79.

Pleiteia o reconhecimento da decadência, nos termos do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional – CTN, para os fatos geradores ocorridos entre 01/01/13 e 08/11/13, tendo em vista que teve ciência do Auto de Infração em 08/11/18.

Alega que, conforme previsto no art. 179 da Lei nº 6.404/76, são classificados no ativo imobilizado “*os direitos que tenham por objeto bens destinados a manutenção das atividades da companhia e da empresa, ou exercidos com essa finalidade, inclusive os de propriedade industrial ou comercial*”.

Entende, assim, que todos os bens de permanência duradoura, destinados ao funcionamento normal da atividade do contribuinte, devem ser considerados bens do ativo fixo, desde que utilizados para a produção de bens ou para a prestação de serviços.

Afirma que foram exatamente bens com essa natureza que foram adquiridos pela Impugnante, tais como: Sonda radar silo clínquer; Bomba submersa Magnaf Claridon; Mini escavadeira Bobcat; Sonda radar de nível para moagem de cru; calço para anel do forno, dentre outros.

Aduz que os equipamentos cujos créditos foram estornados nos presentes autos não são destinados a mercancia, tem vida útil superior a 12 (doze) meses, e são aplicados na manutenção das atividades da empresa, portanto, não podem ser confundidos com materiais de uso e consumo. Assim, o direito ao crédito é inequívoco, nos termos do ar. 33, inciso III da Lei Complementar nº 87/96 e do art. 66, § 5º do RICMS/02.

Ressalta que todos os bens do caso em tela fazem parte de toda a infraestrutura mecânica e técnica indispensável à consecução da atividade fim da empresa.

No tocante aos bens ativados, os quais o Fiscal classificou com alheios a atividade do estabelecimento, afirma que são utilizados nas mais diversas funções ao longo da cadeia produtiva de fabricação do cimento, os quais destaca a título de exemplo:

- peças para moagem do Cru (sonda radar de nível para moagem do “cru”): etapa em que ocorre o término da preparação da farinha fina;

- peças do Maçarico do Forno de Clínquer (calço para anel do forno): após a moagem, a farinha vai para o forno de clínquer, cujo produto final é o clínquer. Procedimento indispensável à formação do cimento;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- peça do transportador: o transportador realiza o deslocamento do material já granulado, através de fluxo de ar, em tubulação vedada em relação ao meio ambiente e à atmosfera, sendo parte integrante do processo produtivo;

- peças da balança de pesagem (Balança Magcon): pesagem dos materiais e controle de quantidade que será adicionado ao moinho de bolas; e

- escavadeira (mini escavadeira Bobcat): utilizada na atividade de mineração, para retirada das matérias-primas das minas.

Destaca a Instrução Normativa da Superintendência de Legislação Tributária - SLT nº 01/01 que define que o processo produtivo das empresas que atuam no setor de mineração é aquele *“compreendido entre a fase de desmonte da rocha ou remoção de estéril até a fase de estocagem, inclusive a movimentação do minério do local de extração até o e beneficiamento ou estocagem.”*

Assevera que, ainda que não se considere os bens, cujos créditos foram glosados na presente autuação, como integrantes do ativo permanente da Impugnante, ainda assim, a exigência fiscal não se mantém, uma vez que, analisando-se a aplicação deles, verifica-se que são verdadeiros insumos, não se podendo enquadrá-los como material de uso e consumo ou e/ou alheios à atividade do estabelecimento.

Aduz que os equipamentos em questão são essenciais à atividade de mineração/fabricação do cimento, constituindo-se em “bens intermediários”, visto que participam do processo produtivo de maneira indispensável, mas não se integram ao produto final.

Cita jurisprudência do STF que entende corroborar sua tese (RE nº 79.601).

Traz o conceito de bens intermediários conforme Instrução Normativa SLT nº 01/86, e argui que a legislação mineira exige que o produto I) seja consumido diretamente no processo de industrialização e II) o produto seja esgotado no processo de fabricação.

Conclui que, se os bens adquiridos pela Impugnante não puderem gerar crédito de ICMS, estar-se-á negando vigência ao princípio da não cumulatividade, previsto no art. 155, § 2º, inciso I e no art. 20 da Lei Complementar nº 87/96.

Cita como exemplo o “calço para anel do forno”, cuja função é apoiar o anel do forno para movimentação da rotação, mantendo contato direto com a matéria-prima ou o produto final, além de ter duração superior a 12 meses.

Elenca ainda materiais que teriam como funções: Rompimento do cimento (ponteiro piramidal); Moagem do cru (sonda radar de nível); Clinquerização (peças do maçarico do forno de clínquer); Transporte de materiais (peças para a pá carregadeira); Pesagem dos materiais (peças da balança de pesagem).

Aduz que os equipamentos citados (e as peças que os compõem), são utilizados nas mais diversas funções ao longo da cadeia produtiva, sendo que, caso se considere que tais bens não estão aptos a compor o ativo permanente da empresa, devem ser classificados como produtos intermediários.

Cita trechos do REsp nº 1.175.166, da Segunda Turma do STJ, o qual versa sobre a possibilidade de creditamento de ICMS na aquisição de bens para uso na prestação de serviços de transporte e REsp 1.366.437/PR e AgRg no AREsp 142.263/MG, para afirmar que “a jurisprudência se consolidou no sentido de conferir ao contribuinte pleno direito de créditos sobre todos os materiais aplicados diretamente em sua atividade-fim”.

Alega que a aplicação cumulativa da multa isolada e da multa de revalidação constitui-se “um verdadeiro *bis in idem* que o Direito não admite”, e que a impossibilidade de a incidência das duas sanções decorre ainda do princípio da consunção (ou absorção), segundo a qual, verificada a sucessão de condutas vinculadas por nexo de dependência, prevalece a sanção mais específica.

Alega que a multa fixada em 100% (cem por cento) do valor do tributo é confiscatória e afronta ao disposto no art. 150, inciso IV da Carta Magna.

Por fim, requer a produção de prova pericial, apresenta quesitos e assistente técnico às fls. 78 dos autos.

Requer, ao final, a procedência da impugnação.

#### **Da Manifestação Fiscal**

A Fiscalização, em manifestação de fls. 116/127, refuta as alegações da Defesa.

No tocante à alegação, por parte da Impugnante, de decadência do prazo de lançamento dos créditos tributários anteriores 09/11/13, com fulcro no art. 150, § 4º do CTN, assevera que, no caso dos autos, tal dispositivo não se aplica, visto que o que se discute não é o valor que a Impugnante declarou, mas o valor que ela deixou de declarar. E que de acordo com a jurisprudência deste CC/MG, neste caso, “o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário é de 05 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 173, inciso I do CTN” (Acórdão nº 2.508/01/CE).

Acerca da sustentação da Impugnante na Lei 6.404/76, que em seu art. 179, inciso IV, define o que vem a ser ativo imobilizado, esclarece que não se discute na autuação o que é e o que não é ativo imobilizado, mas qual ativo imobilizado está estritamente vinculado à atividade industrial precípua do estabelecimento, para que se faça jus ao creditamento do ICMS.

Aduz que alguns bens tomados como ativos pela Autuada sequer podem ser classificados nos termos da Lei das S/A, haja vista que são, claramente, bens de uso e consumo, como devidamente listados nos autos.

Assevera que a condição necessária e suficiente ao creditamento do ICMS, além de ser do ativo imobilizado é que o ativo atue diretamente no processo produtivo, de acordo com as condições estabelecidas nas normas legais – LC 87/96, Lei nº 6.763/75, RICMS/02 - e infra legais, em especial a IN/SLT nº 01/86;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Destaca que, além de cumprir os requisitos dispostos no art. 66, § 5º da Parte Geral do RICMS/02, há que se fazer uma análise mais minuciosa dos incisos do referido parágrafo.

No tocante aos três requisitos previstos na IN/SLT 01/86, listados pela Impugnante, que trata da definição de produto intermediário: a) consumo imediato; b) consumo integral; c) essencialidade ao processo produtivo, traz o que dispõe a IN/SLT 01/86 sobre “consumo imediato” e sobre o que vem a ser “consumo integral”.

Conclui que materiais de uso ou consumo não se revestem da condição de produtos individualizados sendo utilizados na recuperação ou restauração do bem individualizado.

Assevera que a instrução normativa não trata de essencialidade ao processo e sim à obtenção do novo produto. A manutenção das máquinas e equipamentos é essencial ao processo produtivo, entretanto, não é essencial à obtenção do novo produto.

Aduz que, com o advento da LC nº 87/96, o aproveitamento do crédito foi condicionado à comprovação de que o produto intermediário seja utilizado para a consecução das atividades que constituem o objeto social da empresa. Deste modo, importa determinar quais sejam as atividades que constituem o objeto social da empresa e como o produto é nela utilizado e, igualmente, determinar se se trata de material de uso e consumo ou produto intermediário.

Pela análise das informações contidas nos vários quesitos dos Anexos 7 e 9 do PTA 01.000394595-25, os quais integram o presente PTA, a apreciação dos materiais passíveis de classificação como produto intermediário ou material de uso e consumo, converge para a determinação de aplicação na manutenção/reparação de máquina/equipamento, aplicação essa alheia à finalidade industrial precípua da Impugnante que é a produção de cimento. Essa aplicação é determinante para a classificação como material de uso ou consumo.

Aduz que a Impugnante se confunde nos conceitos de “bens intermediários” e “insumos”, e que tal confusão conceitual não se comporta no arrazoado de quem busca fazer valer o direito ao creditamento.

Esclarece que “insumos” têm consumo direto, imediato, total e integram o produto final e “bens intermediários” já foram previstos pela LC nº 87/96, pela legislação estadual e pelas normas infra legais.

Assevera que a essencialidade ao processo produtivo não é o único requisito que determina a diferenciação entre produtos intermediários e bens destinados a uso e consumo. Há que se considerar o consumo imediato e integral, de produto individualizado, que desenvolva atuação particularizada, essencial e específica, dentro da linha de produção, em contato físico com o produto que se industrializa.

Sustenta que os itens elencados pela Impugnante, quais sejam: peças para moagem do cru; peças para o maçarico do forno de clínquer; peças do transportador; peças da balança de pesagem e escavadeira, observa que, à exceção da escavadeira, todos os demais são peças.

Aduz que a descrição das funções dessas peças e partes feita pela Impugnante reforça o caráter de substituição de peças e partes que integram um bem que fora imobilizado em momento anterior e que, naquele momento, esse bem ao qual essas peças e partes integram, fez jus ao crédito de ICMS, se esse foi o caso.

Destaca que a “Mini Escavadeira BobCat” não se enquadra como peças e partes, é um maquinário em si, porém, não faz jus ao crédito do ICMS, visto que de acordo com Anexo 8 “Diligência Bens – 2010. PTA 01.000394595-25”, pode-se afirmar que tem como função retirar sujeiras, resíduos e escórias do forno de fabricação do clínquer nas grandes paralisações programadas para o forno, não tendo papel na obtenção do produto cimento. Portanto, trata-se, especificamente, de um bem alheio, embora do ponto de vista contábil, seja um ativo imobilizado.

Ressalta que o crédito do ICMS é dado ao bem e não às peças e partes, as quais se desgastam naturalmente e, por isso, são repostas. Essa reposição não faz jus ao crédito do ICMS, pois, tão somente, as peças atuam na manutenção do bem para que ele cumpra sua função.

Assevera que a possibilidade do creditamento do ICMS de peças e partes, está prevista, tão somente, quando essas constituem verdadeira atualização tecnológica (*upgrade*) do bem, implicando em aumento de produção e de sua vida útil, conforme art. 66, § 6º, incisos I e II, do RICMS/02, que transcreve.

Quanto ao item “Calço para anel do forno”, citado, a título exemplificativo, pela Impugnante, transcreve trecho da Manifestação Fiscal que compõe o PTA nº 01.000394595-25, o qual conclui que “*a substituição do calço não resulta em aumento da vida útil prevista no ato da aquisição do forno, por prazo superior a 12 (doze) meses, portando não se adequa à previsão do inciso I do § 6º*”. E ainda que verifica-se ser “*o calço do anel a parte de bem imobilizado em partes ou a parte de bem principal a ser utilizada exclusivamente como sobressalente, desde que a parte tenha sido imobilizada individualmente ou ainda ser a parte de um bem principal que será agregada a este, desde que essa parte melhore as condições e amplie a vida útil econômica originalmente estimada para o bem principal, ou ainda não se trata de sê-lo componente de bem e, assim sendo, a referida peça não se adequa às condições previstas no § 12 do artigo 66 do RICMS/MG*”. Bem como “*o calço ainda não se enquadra no conceito de bem do ativo imobilizado por ser a parte de um bem principal não definida nas hipóteses previstas nos incisos II, III e IV do § 12 e utilizada para fins de restaurar ou manter o padrão original de desempenho do bem.*”

Ressalta que todos os produtos ora autuados fazem parte do elenco de mercadorias autuadas no Auto de Infração nº 01.000394595-25, de 26/11/15, cujo objeto de verificação foram os créditos de ICMS lançados no CIAP nos exercícios de 2011 e 2012. Neste trabalho, foram tomados os bens constantes no PTA retro citado cujos créditos foram glosados nos anos de 2011 e/ou 2012 e que, *não obstante a autuação, tiveram parcelas aproveitadas pelo contribuinte no ano de 2013*. O referido PTA foi julgado procedente (Acórdãos nº 22.263/16/3ª e nº 4.761/17/CE), bem como incluído no Plano de Regularização de Créditos Tributários, aprovado pela Lei nº 22.549/17.

No tocante às multas aplicadas, refuta as alegações de que se estaria contrariando o princípio do *non bis in idem*, visto que as multas foram aplicadas sobre fatos distintos e são calculadas bases de cálculo igualmente distintas, quais sejam: descumprimento de obrigação acessória e multa indenizatória por recolhimento a menor do imposto, em função de aproveitamento indevido de créditos de ICMS.

Manifesta-se contrário à solicitação da Impugnante para realização de perícia, em face de se tratar de perícia em matéria de natureza tributária já analisada e julgada por esse E. CC/MG.

Requer, portanto, a procedência do lançamento.

### **Do Parecer da Assessoria**

A Assessoria do CCMG, em Parecer de fls. 131/155, opina, em preliminar, pelo indeferimento da prova pericial requerida e, no mérito, por não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário em relação ao período anterior a 09/11/13 e pela procedência do lançamento.

Registre-se, por oportuno, que a elaboração do parecer da Assessoria do CCMG decorre do disposto no art. 146, parágrafo único, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, c/c inciso II do art. 2º da Resolução nº 4.335 de 22/06/11.

---

### **DECISÃO**

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão.

### **Da Preliminar**

#### **Do Pedido de Prova Pericial**

A Impugnante pleiteia a produção de prova pericial, como forma de comprovação de suas alegações, por entender ser necessária à elucidação de eventuais obscuridades deste processo.

Para tanto formula os quesitos de fls. 78 e indica assistente técnico.

Segundo a doutrina “*em casos em que o julgamento do mérito da causa depende de conhecimentos técnicos de que o magistrado não dispõe, deverá ele recorrer ao auxílio de um especialista, o perito, que dispondo do conhecimento técnico necessário, transmitirá ao órgão jurisdicional seu parecer sobre o tema posto à sua apreciação*” (Alexandre Freitas Câmara; Lições de D. Processual Civil), ou seja, somente deverá haver perícia quando o exame do fato probando depender de conhecimentos técnicos ou especiais e essa prova tiver utilidade diante dos elementos disponíveis para exame.

Assim, a perícia, por se tratar de prova especial, só pode ser admitida quando a apuração do fato em litígio não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entretanto, o referido exame pericial mostra-se absolutamente desnecessário, na medida em que se encontram acostados aos autos os Anexos 07 e 08 (constantes do CD de fls. 55), contendo as informações retiradas do livro CIAP do Contribuinte (descrição dos bens), dados informados pelo Contribuinte após solicitação do Fisco (aplicação/função do bem, local de aplicação/setor, descrição do equipamento principal e sua função no processo produtivo), além de responder se entra ou não em contato com o produto que se industrializa. Contém ainda as informações apuradas pelo Fisco, mediante visita realizada à empresa, a classificação efetuada pelo Fisco, de acordo com a Instrução Normativa SLT nº 01/86, respondendo as situações previstas em seus incisos e da Instrução Normativa DLT/SRE nº 01/98, quando aplicáveis, e informando o motivo do estorno dos créditos de ICMS.

Por oportuno, registre-se que o presente PTA trata do aproveitamento de créditos de ICMS relativos aos mesmos itens analisados no PTA nº 01.000394595-25, de 26/11/15, cujos créditos indevidos relativos aos exercícios de 2011 e 2012 foram estornados, AI este já julgado neste CC/MG (Acórdãos nºs 22.263/16/3ª e 4761/17/CE).

Assim sendo, os argumentos carreados aos autos pela Fiscalização, bem como pela própria Impugnante em sua defesa, revelam-se suficientes para a elucidação da questão.

Ressalte-se que a prova pericial, como meio probatório especial, deve ser viável, útil e necessária, sendo que um dos fatores determinantes para a realização de uma perícia é a ausência de provas documentais esclarecedoras do fato, o que não ocorre na espécie aqui tratada.

As demais questões serão respondidas à luz da legislação (Lei nº 6.763/75 e RICMS/02), e de acordo com as normas para classificação dos bens em materiais de uso e consumo ou bens alheios, definidas na Instrução Normativa DLT/SRE nº 01/98 e a Instrução Normativa SLT nº 01/86.

Assim, indefere-se o pedido de perícia, com fulcro no art. 142, § 1º, inciso II, alínea “a” do RPTA, por se mostrar desnecessária para a elucidação da questão e por encontrar o Auto de Infração suprido de todos os elementos necessários à análise da controvérsia.

Art. 142 - A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

§ 1º - Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

(...)

II - será indeferido quando o procedimento for:

a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas;

### **Do Mérito**



## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme relatado, a autuação versa sobre aproveitamento indevido de créditos de ICMS, no período de janeiro a dezembro de 2013, mediante lançamentos no livro Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente – CIAP, relativas aquisições bens alheios à atividade do estabelecimento e de materiais destinados a uso e consumo do estabelecimento autuado.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

Instruem os autos, dentre outros, os seguintes documentos: Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF nº 10.000027367-02 (fls. 02/03), Auto de Infração (fls. 04/07), Relatório Fiscal (fls. 09/13) e anexos, todos constantes do DVD de fls. 55 dos autos:

- Anexo 1 – Demonstrativo do Crédito Tributário (fl. 15);
- Anexo 2 – Relação de bens alheios e de uso e consumo – Registro G125 do arquivo eletrônico da EFD – CIAP indevidamente apropriado (fls. 17/27);
- Anexos 3 e 4 – Bens de Uso e Consumo – 2009 e 2010 do PTA nº 01.000394595-25 (fls. 29/32);
- Anexos 5 e 6 – Bens Alheios – 2009 e 2010 do PTA nº 01.000394595-25 (fls. 34/37);
- Anexo 9 – Bens Alheios (fls. 41/47);
- Anexo 10 – Bens de uso e consumo (fls. 49/54).

Constam ainda do DVD de fls. 55, as planilhas Anexos 7 e 8, contendo o Demonstrativo Analítico de todas as notas fiscais dos exercícios de 2009 e 2010, com os estornos dos créditos de 2011 e 2012, exigidos no Auto de Infração nº 01.000394595-25.

Inicialmente, a Impugnante pleiteia que seja considerado decaído o direito de lançar, relativamente aos fatos geradores anteriores a 09/11/13, sendo aplicável o disposto no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional - CTN.

Conforme estabelece o mencionado dispositivo, se a lei não fixar prazo à homologação, ele será de 5 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador, e expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário.

No entanto, constitui regra geral que, ao lançamento de ofício, aplica-se o prazo decadencial de cinco anos e a forma de contagem fixada no art. 173, inciso I do CTN, como se segue:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...)

Sobre o tema, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo em Recurso Especial nº 76977 RS 2011/0191109-3, de 12/04/12:

TRIBUTÁRIO. CREDITAMENTO INDEVIDO DE ICMS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO ART. 173, I, DO CTN. PRECEDENTES.

(...)

2. "NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, QUANDO OCORRE O RECOLHIMENTO EM DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, DEVE A AUTORIDADE FISCAL PROCEDER AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO (CTN, ART. 149), INICIANDO-SE O PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS NO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO FEITO (ART. 173, I, DO CTN)." (RESP 973189/MG, REL. MIN. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 04/09/2007, DJ 19/09/2007, P. 262). AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME (GRIFOU-SE)

Mais recentemente, pronunciou-se o STJ, no Agravo Regimental nos EDcl no REsp 1264479/SP, em acórdão de relatoria do Ministro Gurgel de Faria, publicado em 10/08/16.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. CONTAGEM DO PRAZO. ART. 173, I, DO CTN. VÍCIO NA NOTIFICAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A PRIMEIRA SEÇÃO, POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO RESP 973.733/SC, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC, FIRMOU O ENTENDIMENTO DE QUE A DECADÊNCIA PARA A CONSTITUIÇÃO DE TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DEVE SER CONTADA NA FORMA DO ART. 173, I, DO CTN, PARA OS CASOS EM QUE A LEI NÃO PREVÊ O PAGAMENTO ANTECIPADO OU QUANDO, EXISTINDO TAL PREVISÃO LEGAL, O RECOLHIMENTO NÃO É REALIZADO.

2. A ALEGAÇÃO DE QUE A NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO NÃO OCORREU DENTRO DO PRAZO DECADENCIAL NÃO FOI ENFRENTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO, RAZÃO PELA QUAL INCIDE, NO PONTO, O ENTENDIMENTO CONTIDO NA SÚMULA 282 DO STF.

3. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

Dessa forma, o prazo para a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário relativo ao exercício de 2013 somente expirou em 31/12/18, nos termos do inciso I do mencionado art. 173, não ocorrendo a decadência relativamente ao crédito tributário exigido, uma vez que a Autuada foi regularmente intimada da lavratura do Auto de Infração em 08/11/18.

Registre que os créditos de ICMS estornados nos presentes autos se referem às notas fiscais de entradas escrituradas no livro CIAP nos exercícios de 2009 e 2010, cujos créditos indevidos relativos aos exercícios de 2011 e 2012 foram exigidos no PTA nº 01.000394595-25, já julgado neste CC/MG (Acórdãos nºs 22.263/16/3ª e

4761/17/CE). No presente Auto de Infração são exigidas as parcelas apropriadas no exercício de 2013.

A Fiscalização, mediante análise do livro Controle de crédito do Ativo Permanente – CIAP, dos documentos fiscais, das informações prestadas pela Contribuinte, identificou que a Autuada se apropriou, indevidamente, de créditos relativos a bens do Ativo Imobilizado em desacordo com a legislação de regência da matéria.

Conforme relatado pelo Fisco, foi constatado que a Contribuinte registrou no livro CIAP bens que integram o ativo permanente, porém, não exercem função essencial e indispensável no processo produtivo (produção de cimento), atuando em atividades de apoio e suporte à atividade produtiva, ou como elementos de reposição de partes e peças do ativo imobilizado, portanto, alheios à atividade do estabelecimento. Também foram registrados materiais de uso e consumo, os quais não podem integrar o ativo permanente.

Diante disso foram realizados os estornos de créditos de ICMS indevidamente apropriados pela Autuada.

A Impugnante alega, em sua defesa, que se os bens adquiridos por ela não puderem gerar crédito de ICMS, estar-se-á negando vigência ao princípio da não cumulatividade, previsto no art. 155, § 2º, inciso I e no art. 20 da Lei Complementar nº 87/96, visto que todos os bens, objetos da presente autuação, fazem parte de toda a infraestrutura mecânica e técnica indispensável à consecução da atividade fim da empresa.

E ainda que, mesmo que alguns itens não sejam considerados como bens, a exigência fiscal não se mantém, uma vez que, analisando-se a aplicação deles, verifica-se que são verdadeiros insumos, não se podendo enquadrá-los como material de uso e consumo e/ou alheios à atividade do estabelecimento.

Primeiro, cabe esclarecer que a Constituição Federal dispôs que cabe à lei complementar disciplinar o regime de compensação do imposto, no caso, o ICMS (art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “c”). Portanto, a vinculação do crédito às condições estabelecidas na legislação é uma exigência da própria lei complementar.

A cobrança fiscal tem por base os seguintes dispositivos contidos na legislação tributária, disciplinados na Lei Complementar nº 87/96, bem como na Lei nº 6.763/75 e no RICMS/02, da seguinte forma:

**Lei nº 87/96**

Art. 20. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º Não dão direito a crédito as entradas de mercadorias ou utilização de serviços resultantes de operações ou prestações isentas ou não tributadas, ou que se refiram a mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento.

(...)

Art. 33. Na aplicação do art. 20 observar-se-á o seguinte:

I - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2020;

(Grifou-se).

A Lei nº 6.763/75, que institui o ICMS, abordou o crédito do ICMS do ativo imobilizado nos mesmos termos da legislação hierarquicamente superior:

Art. 29. O valor devido a título de imposto resultará da diferença a maior entre o imposto referente à mercadoria saída e ao serviço de transporte ou de comunicação prestado e o imposto cobrado relativamente à entrada, real ou simbólica, de mercadoria, inclusive energia elétrica, ou bem para uso, consumo ou ativo imobilizado, e o recebimento de serviço de transporte ou de comunicação, no respectivo estabelecimento.

(...)

Art. 31. Não implicará crédito para compensação com o imposto devido nas operações ou nas prestações subsequentes:

(...)

III - o imposto relativo à entrada de bem ou ao recebimento de serviço alheios à atividade do estabelecimento;

(Grifou-se).

Sustenta a Impugnante que, conforme previsto no art. 179 da Lei nº 6.404/76, são classificados no ativo imobilizado “*os direitos que tenham por objeto bens destinados a manutenção das atividades da companhia e da empresa, ou exercidos com essa finalidade, inclusive os de propriedade industrial ou comercial*”.

Assim, todos os bens de permanência duradoura, destinados ao funcionamento normal da atividade do contribuinte, devem ser considerados bens do ativo fixo, desde que utilizados para a produção de bens ou para a prestação de serviços. E que os bens por ela adquiridos têm exatamente essa natureza, tais como: Sonda radar silo clínquer, Bomba submersa Magnaf Claridon, Mini escavadeira Bobcat, Sonda radar de nível para moagem de cru, calço para anel do forno, dentre outros.

Entende que os equipamentos cujos créditos foram estornados nos presentes autos não são destinados a mercancia, tem vida útil superior a 12 (doze) meses, e são

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

aplicados na manutenção das atividades da empresa, portanto, não podem ser confundidos com materiais de uso e consumo. Assim, o direito ao crédito é inequívoco, nos termos do ar. 33, inciso III da Lei Complementar nº 87/96 e do art. 66, § 5º do RICMS/02.

Por seu lado, o Fisco afirma que não se discute se o bem é ou não do ativo imobilizado, mas qual ativo imobilizado está estritamente vinculado à atividade industrial precípua do estabelecimento, para que se faça jus ao creditamento do ICMS.

Assevera que que alguns bens tomados como ativo sequer podem assim ser classificados, nos termos da Lei nº 6.404/76, haja vista que são, claramente, bens de uso e consumo, os quais estão devidamente listados nos autos.

Entende o Fisco que a condição de ser do ativo imobilizado é necessária ao creditamento do ICMS, mas não é suficiente. A condição necessária e suficiente é ser do ativo imobilizado e atuar diretamente no processo produtivo, de acordo com as normas contidas na LC nº 87/96, Lei nº 6.763/75, RICMS/02, e, em especial, a IN/SLT nº 01/86.

Por oportuno, esclareça que as planilhas Anexo 07 e Anexo 08 do DVD de fls. 55, são as mesmas utilizadas no PTA nº 01.000394595-25, portanto, foram separados os itens em “uso e consumo”, “bem alheio”, “imobilização em andamento”, e “inoperante”, mas, no presente Auto de Infração, somente foram utilizados os bens classificados como “**uso e consumo**” e “**bem alheio**”, transcritos nas planilhas Anexo 2 – Relação de bens, Anexo 9 – Bens alheios e Anexo 10 – Bens de uso e consumo.

As planilhas Anexo 07 e Anexo 08 apresentam informações baseadas na IN SLT nº 01/86 e na IN DLT/SRE nº 01/98, afastando a possibilidade de se estar estornando crédito de produtos intermediários, como se material de consumo fossem, além de acrescentar mais elementos de convicção em relação ao ativo imobilizado classificado como alheio à atividade do estabelecimento.

É cediço que as aquisições de bens destinados ao ativo imobilizado ensejam direito ao crédito de ICMS, desde que atendidas as condições estabelecidas na legislação tributária, especialmente as contidas nos §§ 3º e 5º do art. 66 do RICMS/02, dentre outras. Confira-se:

Art. 66. Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

(...)

II - à entrada de bem destinado ao ativo imobilizado do estabelecimento, observado o disposto nos §§ 3º, 5º, 6º, 12, 13, 16, 18 e 19 deste artigo;

**Efeitos de 1º/05/2013 a 20/12/2013 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, III, “a”, ambos do Dec. nº 46.207, de 04/04/2013:**

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

"II - à entrada de bem destinado ao ativo imobilizado do estabelecimento, observado o disposto nos §§ 3º, 5º, 6º e 12 a 19 deste artigo;"

**Efeitos de 1º/12/2011 a 30/04/2013 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 7º, ambos do Dec. nº 45.776, de 21/11/2011:**

"II - à entrada de bem destinado ao ativo imobilizado do estabelecimento, observado o disposto nos §§ 3º, 5º, 6º e 12 a 16 deste artigo;"

(...)

§ 3º O abatimento, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações relativas à entrada de bem destinado ao ativo imobilizado do estabelecimento será realizado nos seguintes termos:

**Efeitos de 1º/12/2011 a 20/12/2013 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 7º, ambos do Dec. nº 45.776, de 21/11/2011:**

"§ 3º O abatimento, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações relativas à entrada de bem destinado ao ativo imobilizado do estabelecimento observará o seguinte:"

**Efeitos de 1º/05/2013 a 20/12/2013 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, III, "a", ambos do Dec. nº 46.207, de 04/04/2013:**

"I - será feito à razão de 1/48 (um quarenta e oito avos) por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada do bem no estabelecimento, ressalvado o disposto no inciso VI;"

**Efeitos de 15/12/2002 a 30/04/2013 - Redação original:**

"I - será feito à razão de 1/48 (um quarenta e oito avos) por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada do bem no estabelecimento."

(...)

VI - além do lançamento em conjunto com os demais créditos, no momento da apuração, o valor do imposto incidente nas operações relativas à entrada de bem destinado ao ativo imobilizado e o crédito correspondente serão escriturados no documento Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente (CIAP);

(...)

§ 5º Para fins de aproveitamento de crédito, o bem destinado ao ativo imobilizado **deve**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**satisfazer, de forma cumulativa,** os seguintes requisitos:

I - ser de propriedade do contribuinte;

II - ser utilizado nas atividades operacionais do contribuinte;

III - ter vida útil superior a 12 (doze) meses;

IV - a limitação de sua vida útil decorrer apenas de causas físicas, tais como o uso, o desgaste natural ou a ação dos elementos da natureza, ou de causas funcionais, como a inadequação ou o obsolescimento;

V - não integrar o produto final, exceto se de forma residual.

VI - ser contabilizado como ativo imobilizado.

(Destacou-se).

Depreende-se dos dispositivos legais supratranscritos que, só será abatido sob a forma de crédito do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, o valor do ICMS correspondente “à entrada de bem destinado ao ativo imobilizado do estabelecimento, à razão de 1/48 (um quarenta e oito avos) por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada do bem no estabelecimento, devendo o bem satisfazer, de forma cumulativa, os requisitos: a) ser de propriedade do contribuinte; b) ser utilizado nas atividades operacionais do contribuinte; c) ter vida útil superior a 12 (doze) meses; d) a limitação de sua vida útil decorrer apenas de causas físicas, tais como o uso, o desgaste natural ou a ação dos elementos da natureza, ou de causas funcionais, como a inadequação ou o obsolescimento; e) não integrar o produto final, exceto se de forma residual, e f) ser contabilizado como ativo imobilizado.

Frise-se que tais condições são cumulativas, não basta atender qualquer uma delas isoladamente, ou apenas algumas. A norma é taxativa no sentido de que todos os requisitos devem ser cumpridos, para fazer jus ao aproveitamento do crédito.

Nesse sentido, o art. 70, inciso XIII, do RICMS/02 veda o aproveitamento de créditos do imposto vinculados a aquisições de bens alheios à atividade do estabelecimento:

Art. 70. Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(...)

XIII - o imposto se relacionar à entrada de bens ou ao recebimento de serviços alheios à atividade do estabelecimento.

(...)

§ 3º Consideram-se alheios à atividade do estabelecimento todos os bens que não sejam utilizados direta ou indiretamente na comercialização, industrialização, produção, extração, geração ou prestação de serviço de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

transporte, interestadual ou intermunicipal, ou de comunicação.

(Grifou-se)

O § 3º do art. 70 do RICMS/02 esclarece que são considerados alheios à atividade do estabelecimento todos os bens que não sejam utilizados direta ou indiretamente na comercialização, industrialização, produção, extração, geração ou prestação de serviço.

A Instrução Normativa DLT/SRE nº 01/98, deixa claro o alcance do conceito de bens alheios à atividade do estabelecimento:

Art. 1º - Consideram-se alheios à atividade do estabelecimento:

I - os veículos de transporte pessoal;

II - os bens entrados, inclusive mercadorias, ou os serviços recebidos e que:

a - sejam utilizados em atividade exercida no estabelecimento fora do campo de incidência do imposto;

b - sejam utilizados em atividades de capacitação técnica, de cultura, de lazer, esportivas, ou de profilaxia dos empregados, ainda que visem a aumentar a produtividade da empresa;

c - não sejam empregados na consecução da atividade econômica do estabelecimento, assim entendidos aqueles não utilizados na área de produção industrial, agropecuária, extrativa, de comercialização, ou de prestação de serviços.

III - as mercadorias ou os serviços recebidos que se destinem à construção, reforma ou ampliação do estabelecimento.

(...)

Verifica-se que o dispositivo supra, em consonância com o § 3º do art. 70 do RICMS/02, considera alheios à atividade do estabelecimento os bens entrados, inclusive mercadorias, ou os serviços recebidos e que sejam utilizados em atividades de capacitação técnica, de cultura, de lazer, esportivas, ou de profilaxia dos empregados, ainda que vise aumentar a produtividade da empresa, aqueles que não sejam empregados na consecução da atividade econômica do estabelecimento, assim entendidos aqueles não utilizados na área de produção industrial, bem como as mercadorias ou os serviços recebidos que se destinem à construção, reforma ou ampliação do estabelecimento.

Portanto, no que se refere ao ativo imobilizado, o direito ao crédito se dá em relação àqueles bens que, além de imobilizados, têm por finalidade a utilização efetiva e específica na atividade relacionada à tributação do ICMS (vinculação à produção industrial), o mesmo acontecendo com as partes e peças, quando equiparadas a bens do ativo, ou seja, todo bem do imobilizado que não tenha participação intrínseca no processo produtivo é considerado alheio à atividade do estabelecimento e, por



## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

consequência, **não** gera direito ao crédito do imposto, nos termos do art. 70, inciso XIII do RICMS/02.

Discorda a Impugnante da classificação dos bens do ativo permanente realizada pelo Fisco como alheios à atividade do estabelecimento, por entender que todos são utilizados nas mais diversas funções ao longo da cadeia produtiva de fabricação do cimento. Destaca os seguintes itens:

- sonda radar de nível para moagem do “cru” (**peças** para moagem do Cru): informa que o término da preparação da farinha ocorre através da moagem da matéria prima, resultando em um pó fino (o “cru”);

- calço para anel do forno (**peças** do Maçarico do Forno de Clínquer): após a moagem a farinha vai para o forno de clínquer, cujo produto final é o clínquer, sendo o procedimento indispensável à formação do cimento;

- peça do transportador: o transportador realiza o deslocamento do material já granulado, através de fluxo de ar, em tubulação vedada em relação ao meio ambiente e à atmosfera, sendo parte integrante do processo produtivo;

- **peças** da balança de pesagem (Balança Magcon): pesagem dos materiais e controle de quantidade que será adicionado ao moinho de bolas; e

- mini escavadeira bobcat: utilizada na atividade de mineração, para retirada das matérias-primas das minas.

Como se vê, os itens elencados pela Impugnante tratam-se de partes e peças de equipamentos, os quais, segundo ela, desempenham funções na fabricação do cimento.

Por seu turno, a Fiscalização destaca que “a descrição das funções dessas peças e partes feita pela Impugnante (...) reforça o caráter de substituição de peças e partes que integram um bem que fora imobilizado em momento anterior e que, naquele momento, esse bem ao qual essas peças e partes integram, fez jus ao crédito de ICMS, se esse foi o caso”. Ou seja, são peças de reposição.

Cabe destacar que para fazer jus ao creditamento as partes/peças devem atender as condições estabelecidas no § 6º do art. 66 do RICMS/02.

Art. 66. Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

(...)

§ 6º Será admitido o crédito, na forma do § 3º deste artigo, relativo à aquisição de partes e peças empregadas nos bens a que se refere o parágrafo anterior, desde que:

I - a substituição das partes e peças resulte aumento da vida útil prevista no ato da aquisição ou do recebimento do respectivo bem por prazo superior a 12 (doze) meses; e

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - as partes e peças sejam contabilizadas como ativo imobilizado.

Cabe destacar o disposto nos §§ 12 e 13 do art. 66 do RICMS/02, *in verbis*:

***Efeitos a partir de 1º/12/2011 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 7º, ambos do Dec. nº 45.776, de 21/11/2011.***

§ 12. Incluem-se, também, no conceito de bem do ativo imobilizado, observadas as condições estabelecidas nos §§ 5º e 6º deste artigo:

I - o bem fabricado no próprio estabelecimento do contribuinte;

II - a parte de bem imobilizado em partes;

III - a parte de bem principal a ser utilizada exclusivamente como sobressalente, desde que a parte tenha sido imobilizada individualmente;

IV - a parte de um bem principal que será agregada a este, desde que essa parte melhore as condições e amplie a vida útil econômica originalmente estimada para o bem principal;

V - a mercadoria originária do estoque do ativo circulante que for imobilizada para utilização nas atividades operacionais do contribuinte.

VI - o componente do bem, assim considerada a mercadoria utilizada na fabricação de bem do ativo imobilizado no próprio estabelecimento do contribuinte.

§ 13. Não se enquadra no conceito de bem do ativo imobilizado a parte de um bem principal não definida nas hipóteses previstas nos incisos II, III e IV do § 12 e utilizada para fins de restaurar ou manter o padrão original de desempenho do bem.

(Grifou-se).

Constata-se que a norma estabelecida nos §§ 12º e 13º do art. 66 do RICMS/02, considera-se ativo imobilizado as partes e peças agregadas ao bem principal, desde que amplie a sua vida útil econômica original estimada, como já estabelecia o § 6º do art. 66 do RICMS/02 (ser contabilizada como ativo imobilizado utilizado nas atividades operacionais do contribuinte e resultar em aumento de sua vida útil prevista no ato da aquisição ou do recebimento do respectivo bem por prazo superior a 12 (doze) meses).

De acordo com as disposições supratranscritas, no tocante às peças e partes de bens, a mercadoria será reconhecida como bem do Ativo Imobilizado quando:

- for parte de um bem principal de propriedade de terceiro e de posse do contribuinte, desde que atenda as condições previstas no § 7º do art. 66 do RICMS/02;

- for parte de um bem principal que foi imobilizado em partes, devido à vida útil diferenciada das partes, conforme dispõe o inciso II do § 12 do art. 66 do RICMS/02, e desde que atenda as condições referidas nas alíneas “b” e “c”;

- for parte de um bem principal a ser utilizada, exclusivamente, como sobressalente, desde que a parte tenha sido imobilizada individualmente, conforme dispõe o inciso III do § 12 do art. 66 do RICMS/02, observadas as condições referidas nas alíneas “b” e “c”;

- for parte de um bem principal que será agregada a este, desde que essa parte melhore as condições e amplie a vida útil econômica originalmente estimada para o bem principal, conforme dispõe o inciso IV do § 12 do art. 66 do RICMS/02, observadas as condições referidas nas alíneas “b” e “c”.

Dessa forma, não se enquadra no conceito de bem do ativo imobilizado a parte de um bem principal não definida nas hipóteses acima previstas, e que for utilizada para fins de restaurar ou manter o padrão original de desempenho do bem principal, conforme dispõe o § 13 do art. 66 do RICMS/02, que é o caso das partes e peças descritas na presente autuação.

Noutra toada, a Impugnante alega que, ainda que não se considere os bens, cujos créditos foram glosados na presente autuação, como integrantes do ativo permanente, ainda assim, a exigência fiscal não se mantém, visto que, analisando-se a aplicação deles, verifica-se que são verdadeiros **insumos**, não se podendo enquadrá-los como material de uso e consumo e/ou alheios à atividade do estabelecimento.

Entende que os equipamentos em questão são essenciais à atividade de mineração/fabricação do cimento, constituindo-se em “**bens intermediários**”, visto que participam do processo produtivo de maneira indispensável, mas não se integram ao produto final.

Cita como exemplo o “calço para anel do forno”, cuja função é apoiar o anel do forno para movimentação da rotação, mantendo contato direto com a matéria-prima ou o produto final, além de ter duração superior a 12 meses; bem como outros materiais que teriam como funções: Rompimento do cimento (ponteiro piramidal); Moagem do cru (sonda radar de nível); Clinquerização (peças do maçarico do forno de clínquer); Transporte de materiais (peças para a pá carregadeira); Pesagem dos materiais (peças da balança de pesagem).

Observa-se que a Impugnante ora diz que os bens cujos créditos foram estornados não são alheios à atividade do estabelecimento, ora que são produtos intermediários (insumos/bens intermediários), que atendem ao disposto na Instrução Normativa SLT nº 01/86.

Sabendo-se ao certo que os produtos objeto do presente trabalho fiscal, não integram o produto final, para avaliação de sua classificação como produto intermediário, resta analisar a IN SLT nº 01/86 para definir-se a expressão: “consumidos no processo produtivo”.

A IN SLT nº 01/86 classifica como produto intermediário por extensão, aquele que, “embora não se integrando ao novo produto, é consumido, imediata e

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

integralmente, no curso da industrialização”. Mais adiante, o mesmo diploma legal (incisos I e II) define o que deve ser entendido por “imediate e integralmente”.

INSTRUÇÃO NORMATIVA SLT N° 01, DE 20 DE FEVEREIRO DE 1986

Trata do conceito de produto intermediário, para efeito de direito ao crédito do ICM.

I - Por consumo imediato entende-se o consumo direto, de produto individualizado, no processo de industrialização; assim, considera-se consumido diretamente no processo de industrialização o produto individualizado, quando sua participação se der num ponto qualquer da linha de produção, mas nunca marginalmente ou em linhas independentes, e na qual o produto tiver o caráter de indiscutível essencialidade na obtenção do novo produto.

II - Por consumo integral entende-se o exaurimento de um produto individualizado na finalidade que lhe é própria, sem implicar, necessariamente, o seu desaparecimento físico total; neste passo, considera-se consumido integralmente no processo de industrialização o produto individualizado que, desde o início de sua utilização na linha de industrialização, vai-se consumindo ou desgastando, contínua, gradativa e progressivamente, até resultar acabado, esgotado, inutilizado, por força do cumprimento de sua finalidade específica no processo industrial, sem comportar recuperação ou restauração de seu todo ou de seus elementos.

III - Não se consideram consumidas imediata e integralmente os produtos, como ferramentas, instrumentos ou utensílios, que embora se desgastem ou deteriorem no processo de industrialização - como aliás ocorre em qualquer bem ao longo do tempo - não se esgotam de maneira contínua, gradativa e progressiva, até o completo exaurimento, na linha de produção.

IV - Igualmente não são considerados produtos consumidos imediata e integralmente no processo de industrialização as partes e peças de máquina, aparelho ou equipamento, pelo fato de não se constituírem em produto individualizado, com identidade própria, mas apenas componentes de uma estrutura estável e duradoura, cuja manutenção naturalmente pode importar na substituição das mesmas.

V - Excepcionam-se da conceituação do inciso anterior as partes e peças que, mais que meros componentes de máquina, aparelho ou equipamento, desenvolvem atuação particularizada, essencial e específica, dentro da linha de produção, em

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

contato físico com o produto que se industrializa, o qual importa na perda de suas dimensões ou características originais, exigindo, por conseguinte, a sua substituição periódica em razão de sua inutilização ou exaurimento, embora preservada a estrutura que as implementa ou as contém.

VI - Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

(Grifou-se)

De acordo com a referida IN, produto intermediário é aquele que, empregado diretamente no processo de industrialização, integrando-se ao novo produto, e também o que, embora não se integrando ao novo produto, é consumido imediatamente e integralmente no curso da industrialização.

A mesma norma define como consumido diretamente no processo de industrialização, o produto individualizado, quando sua participação se der num ponto qualquer da linha de produção, mas nunca marginalmente ou em linhas independentes, e na qual o produto tiver o caráter de indiscutível essencialidade na obtenção do novo produto.

Define, ainda, como produto intermediário aquele que, desde o início de sua utilização na linha de produção, vai-se consumindo ou desgastando, contínua, gradativa e progressivamente, até resultar acabado, esgotado ou inutilizado, por força do cumprimento de sua finalidade específica, sem comportar recuperação de seu todo ou de seus elementos.

Estabelece que não são produtos intermediários as partes e peças de máquinas, aparelhos ou equipamentos, pelo fato de não se constituírem em produto individualizado, com identidade própria, mas apenas componentes de uma estrutura estável e duradoura, cuja manutenção naturalmente pode importar na substituição das mesmas.

No entanto, ressalva que se inserem no conceito de “produtos intermediários” as partes e peças que, mais que meros componentes de máquina, aparelho ou equipamento, desenvolvam atuação particularizada, essencial e específica, dentro da linha de produção, em contato físico com o produto que se industrializa, o qual importa na perda de suas dimensões ou características originais, exigindo, por conseguinte, a sua substituição periódica em razão de sua inutilização ou exaurimento, embora preservada a estrutura que as implementa ou as contém.

Assim, sob a ótica da Instrução Normativa nº 01/86, todo produto que não se enquadre no conceito de produto intermediário é considerado material de uso e consumo, que não gera direito a crédito do ICMS, nos termos do art. 70, inciso III do RICMS/02.

Feitas essas considerações, passa-se à análise sobre a legitimidade dos créditos de ICMS relativos a produtos específicos citados pela Impugnante.

**O Calço para anel do forno** (peça da moagem do cru), cuja função, segundo a Impugnante é “apoiar o anel do forno para movimentação da rotação,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mantendo contato direto com a matéria-prima ou o produto final, além de ter duração superior a 12 meses”, foi enquadrado pelo Fisco como material de uso e consumo.

Tal enquadramento decorre das informações constantes do Anexo 09: vida útil 180 dias (CIAP 2011), peça de manutenção do anel do forno (esclarecimento da Holcim visita 19/08/14); comporta recuperação ou restauração; não se constitui em produto individualizado, com identidade própria, mas apenas componente de uma estrutura estável e duradoura, cuja manutenção naturalmente pode importar na substituição das mesmas.

Portanto, não se trata de produto intermediário, nos termos da IN 01/86, mas sim de material de uso e consumo.

Tal item já foi analisado no PTA nº 01.000394595-25, julgado neste CC/MG, Acórdão nº 22.263/16/3ª, do qual se extrai o seguinte trecho:

ACÓRDÃO Nº 22.263/16/3ª

A MERCADORIA “CALÇO PARA ANEL DO FORNO #2” INFORMA A IMPUGNANTE QUE TEM A FUNÇÃO DE APOIAR O ANEL DO FORNO PARA MOVIMENTO DE ROTAÇÃO, SENDO ESSENCIAL PARA O FUNCIONAMENTO DESTA, UMA VEZ QUE EVITA MOVIMENTOS INDESEJADOS ENTRE O ANEL E O CORPO DO FORNO E QUE, ALÉM DISSO, MANTÉM CONTATO FÍSICO DIRETO COM A MATÉRIA PRIMA OU O PRODUTO FINAL.

A FISCALIZAÇÃO ACOSTA, EM SUA MANIFESTAÇÃO FISCAL FOTO DO REFERIDO BEM (FLS. 130) E ESCLARECE QUE O ANEL LOCALIZA-SE NA PARTE EXTERIOR DO FORNO, SERVINDO DE PEÇA PARA CONTATO COM O ELEMENTO ROTATÓRIO COMPONENTE DO MOTOR, QUE IMPRIME O MOVIMENTO ROTATÓRIO DESEJADO AO FORNO. O CALÇO DO ANEL, CONFORME MANIFESTADO PELA IMPUGNANTE, TEM FUNÇÃO DE APOIAR O ANEL DO FORNO PARA MOVIMENTO DE ROTAÇÃO, PORTANTO LOCALIZA-SE ENTRE O ANEL E FORNO. ASSIM CONCLUI QUE O CALÇO NÃO É PRODUTO INDIVIDUALIZADO, NÃO É ESSENCIAL NA OBTENÇÃO DO NOVO PRODUTO, E NÃO DESENVOLVE ATUAÇÃO PARTICULARIZADA, ESSENCIAL E ESPECÍFICA, DENTRO DA LINHA DE PRODUÇÃO, EM CONTATO FÍSICO COM O PRODUTO QUE SE INDUSTRIALIZA.

DESTACA, AINDA, QUE NÃO OBSTANTE O “LAUDO” APRESENTADO PELA IMPUGNANTE CONCLUIR QUE O CALÇO TRATA-SE DE MATERIAL DO “ATIVO IMOBILIZADO - COMPONENTE DA LINHA DIRETA DE PRODUÇÃO”, E AS PERGUNTAS REFERIREM-SE A CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO COMO PRODUTO INTERMEDIÁRIO OU MATERIAL DE USO OU CONSUMO, VERIFICA-SE QUE O ENQUADRAMENTO MAIS APROPRIADO É NESSA ÚLTIMA CLASSIFICAÇÃO, MESMO QUE, PELO LAUDO, A VIDA ÚTIL DO ITEM SEJA INFORMADA COMO SUPERIOR A 360 (TREZENTOS E SESENTA) DIAS, O QUE NÃO É CONDIÇÃO ÚNICA PARA A CLASSIFICAÇÃO DESEJADA.

CASO SE TRATASSE DE ATIVO IMOBILIZADO, PARA APROVEITAMENTO DE CRÉDITO PREVISTA INCISO II DO ART. 66

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DO RICMS/02, HAVERIA AINDA QUE SE CONSIDERAR AS CONDIÇÕES DOS §§ 3º, 5º, 6º (ATÉ 30/11/11) E §§ 3º, 5º, 6º E 12 A 16 (A PARTIR DE 01/12/11).

OUTROSSIM, A SUBSTITUIÇÃO DO CALÇO NÃO RESULTA EM AUMENTO DA VIDA ÚTIL PREVISTA NO ATO DA AQUISIÇÃO DO FORNO, POR PRAZO SUPERIOR A 12 (DOZE) MESES, PORTANTO NÃO SE ADEQUA À PREVISÃO DO INCISO I DO § 6º DO ART. 66. VEJA-SE:

(...)

TAMPOUCO SE PODE AFIRMAR QUE O CALÇO DO ANEL É PARTE DE BEM IMOBILIZADO EM PARTES OU A PARTE DE BEM PRINCIPAL A SER UTILIZADA EXCLUSIVAMENTE COMO SOBRESSALENTE, DESDE QUE A PARTE TENHA SIDO IMOBILIZADA INDIVIDUALMENTE OU AINDA SER A PARTE DE UM BEM PRINCIPAL QUE SERÁ AGREGADA A ESTE, DESDE QUE ESSA PARTE MELHORE AS CONDIÇÕES E AMPLIE A VIDA ÚTIL ECONÔMICA ORIGINALMENTE ESTIMADA PARA O BEM PRINCIPAL, OU AINDA NÃO SE TRATA DE SÊ-LO COMPONENTE DE BEM E, ASSIM SENDO, A REFERIDA PEÇA NÃO SE ADEQUA ÀS CONDIÇÕES PREVISTAS NO § 12 DO ART. 66 DO RICMS/02.

O CALÇO AINDA NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE BEM DO ATIVO IMOBILIZADO POR SER A PARTE DE UM BEM PRINCIPAL NÃO DEFINIDA NAS HIPÓTESES PREVISTAS NOS INCISOS II, III E IV DO § 12 E UTILIZADA PARA FINS DE RESTAURAR OU MANTER O PADRÃO ORIGINAL DE DESEMPENHO DO BEM. CONFIRA-SE:

(...)

PORTANTO, VERIFICA-SE QUE O PRODUTO “CALÇO PARA ANEL DO FORNO” NÃO É PRODUTO INTERMEDIÁRIO, SE ENQUADRANDO COMO MATERIAL DE USO E CONSUMO.

No tocante aos itens relacionados como peças para moagem do Cru (Sonda radar de nível), peças da balança de pesagem (pesagem dos materiais), peças do transportador; peças para a pá carregadeira (transporte de materiais); diz o Fisco que tais peças têm como função substituir peças e partes que integram um bem já imobilizado anteriormente.

De acordo com o inciso IV da IN SLT nº 01/86, não são produtos intermediários as partes e peças de máquinas, aparelhos ou equipamentos, que não se constituam em produto individualizado, com identidade própria, sendo apenas componentes de uma estrutura estável e duradoura, cuja manutenção naturalmente pode importar na substituição das mesmas. Portanto, não podem ser classificados como produtos intermediários.

Em relação à “**mini escavadeira Bobcat**” que, segundo a Impugnante é utilizada na atividade de mineração, para retirada das matérias-primas das minas, aduz o Fisco que esta é um maquinário (equipamento), porém, não faz jus ao crédito do ICMS, visto que de acordo com Anexo 8 “Diligência Bens – 2010 PTA 01.000394595-25”, pode-se afirmar que tem como função retirar sujeiras, resíduos e escórias do forno de fabricação do clínquer nas grandes paralisações programadas para o forno, não

tendo papel na obtenção do produto cimento. Portanto, trata-se, especificamente, de um bem alheio, embora do ponto de vista contábil, seja um ativo imobilizado.

Correto o entendimento do Fisco. A Mini Escavadeira Bobcat enquadra-se como bem alheio à atividade do estabelecimento, de acordo com a Instrução Normativa DLT/SRE nº 01/98, art. 1º, inciso II, alínea “a”, visto que é utilizada em atividade exercida no estabelecimento fora do campo de incidência do imposto.

Também correto o estorno dos créditos de ICMS relativos à entrada das peças que compõem o equipamento mini escavadeira, citados pela Impugnante: ponteiro piramidal (rompimento do cimento) e rompedor hidráulico, visto que são peças de reposição de equipamento utilizado em atividade fora do campo de incidência do imposto.

Diante do exposto, não merece reparo o trabalho fiscal. Corretas, portanto as exigências do ICMS, multa de revalidação e a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, da Lei nº 6.763/75.

A Impugnante alega que a aplicação cumulativa da multa isolada e da multa de revalidação constitui-se em *bis in idem*, o que não se admite, e que a impossibilidade da incidência das duas sanções decorre ainda do princípio da consunção (ou absorção), segundo a qual, verificada a sucessão de condutas vinculadas por nexos de dependência, prevalece a sanção mais específica.

Entretanto tal argumento não se sustenta.

Com efeito, a multa de prevista no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75 (Multa de Revalidação) refere-se a descumprimento de obrigação principal, exigida em razão da falta de recolhimento de ICMS pela Autuada. Já a multa capitulada no art. 55, inciso XXVI da citada lei (Multa Isolada) foi exigida pelo descumprimento de obrigação acessória.

Vê-se, portanto, que se trata de infrações distintas, uma relativa à obrigação principal e outra decorrente de descumprimento de obrigação acessória.

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada também obteve autorização do Poder Judiciário mineiro, como na Apelação Cível nº 1.0672.98.011610-3/001, emendada da seguinte forma:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO – MULTA DE REVALIDAÇÃO – EXPRESSA PREVISÃO – LEI ESTADUAL Nº 6.763/75 – MEIO DE COERÇÃO – REPRESSÃO À SONEGAÇÃO – CONSTITUCIONALIDADE. A MULTA DE REVALIDAÇÃO TEM A FINALIDADE DE GARANTIR A INTEGRALIDADE DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA CONTRA A PRÁTICA DE ATOS ILÍCITOS E INADIMPLEMENTO E NÃO SE CONFUNDE COM A MULTA MORATÓRIA NEM COM A COMPENSATÓRIA OU MESMO COM A MULTA ISOLADA. A LEI, AO PREVER COMO BASE DE CÁLCULO DA MULTA DE REVALIDAÇÃO O VALOR DO TRIBUTO DEVIDO, PERMITE A SUA ATUALIZAÇÃO, PARA NÃO HAVER DEPRECIAÇÃO DO VALOR REAL DA MESMA.



**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0672.98.011610-3/001 – COMARCA DE SETE LAGOAS – APELANTE(S): FAZENDA PUBLICA ESTADO MINAS GERAIS – APELADO(A)(S): CAA MARIANO LTDA. – RELATORA: EXM<sup>a</sup>. SR<sup>a</sup>. DES<sup>a</sup>. VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE.

Correta, portanto, a aplicação das penalidades na exata medida prevista na legislação tributária deste Estado.

As questões de cunho constitucional alegadas pela Impugnante (*princípios da capacidade contributiva, da razoabilidade, da proporcionalidade, da vedação ao confisco, etc.*) não serão aqui analisadas, uma vez que não compete a este órgão julgador, nos termos do art. 110, inciso I do RPTA, “a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda”.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. Quanto à prejudicial de mérito, pelo voto de qualidade, em não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. Vencidos, em parte, os Conselheiros Marcelo Nogueira de Moraes (Relator) e Bernardo Motta Moreira, que a reconheciam em relação ao período anterior a 08/11/13. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG. Designado relator o Conselheiro Hélio Victor Mendes Guimarães (Revisor). Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros vencidos.

**Sala das Sessões, 23 de maio de 2019.**

**Hélio Victor Mendes Guimarães**  
**Relator designado**

**Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior**  
**Presidente**

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

P

---

Acórdão:	23.298/19/1 <sup>a</sup>	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.001145263-79	
Impugnação:	40.010146925-46	
Impugnante:	Lafargeholcim (Brasil) S.A. IE: 493073229.00-18	
Proc. S. Passivo:	Thales Maciel Roliz/Outro(s)	
Origem:	DF/BH-4 - Belo Horizonte	

---

Voto proferido pelo Conselheiro Marcelo Nogueira de Moraes, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CCMG.

A autuação versa sobre aproveitamento indevido de créditos de ICMS, no período de janeiro a dezembro de 2013, mediante lançamentos no livro Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente – CIAP, relativas aquisições bens alheios à atividade do estabelecimento e de materiais destinados a uso e consumo do estabelecimento autuado.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre da aplicação do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional e respectiva análise da decadência, conforme se passa a elucidar.

Nesta esteira, é imprescindível elucidar alguns conceitos acerca da decadência, previstos no Código Tributário Nacional.

Conforme é ressabido, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 146, determina expressamente que cabe à lei complementar estabelecer as normas gerais em matéria de legislação tributária, inclusive a decadência:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

(...)

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

(...)

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários.

Neste interim, o Código Tributário Nacional, lei complementar competente para estabelecer às normas atinentes à decadência tributária, prevê expressamente que, para os tributos sujeito a lançamento por homologação, se a lei não fixar o prazo para

que o ente homologue o lançamento, esta ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Neste sentido, o egrégio Superior Tribunal de Justiça, pacificou seu entendimento segundo o qual, quando o tributo for sujeito à homologação e o Contribuinte tenha praticado os atos pertinentes à constituição do crédito, com o encaminhamento das respectivas obrigações tributárias, deve se aplicar o disposto no art. 150, § 4º do CTN. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO A MENOR. DECADÊNCIA. PRAZO. QUINQUENAL. TERMO A QUO. INCIDÊNCIA DO ART. 150, § 4º, DO CTN. LANÇAMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO. REVISÃO. PRAZO DE DECADÊNCIA. ART. 149, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN.

1. AO CONTRÁRIO DO DEFENDIDO PELO ORA AGRAVANTE O PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL DO AGRAVADO NÃO ENSEJOU A ANÁLISE DO CONTEÚDO FÁTICO DOS AUTOS, MAS TÃO SIMPLEMENTE A INTERPRETAÇÃO DOS FUNDAMENTOS ACÓRDÃO RECORRIDO.

2. ESTA CORTE ENTENDE QUE, NOS TERMOS DOS ART. 145, III, E 149, VIII, E PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CTN, A REVISÃO DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO É PERFEITAMENTE POSSÍVEL DESDE QUE REALIZADA DENTRO DO PRAZO DECADENCIAL.

3. O LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO FOI EFETIVADO POR MEIO DE AUTO DE INFRAÇÃO EM 25/2/2003, OCORRENDO TERMO DE REVISÃO DO REFERIDO AUTO EM 20/12/2004, CUJOS FATOS GERADORES SE DERAM NOS ANOS DE 01/1999 A 12/1999.

4. O PRAZO DECADENCIAL PARA A REVISÃO DO LANÇAMENTO É O MESMO PARA O LANÇAMENTO REVISADO; NO PRESENTE CASO, POR SE TRATAR DE TRIBUTO COM LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO E HAVENDO PAGAMENTO A MENOR, APLICA-SE A REGRA PREVISTA NO ART. 150, § 4º, DO CTN, OU SEJA, CINCO ANOS CONTADOS DO FATO GERADOR.

5. FOI EXTRAPOLADO O PRAZO DECADENCIAL DOS DÉBITOS REFERENTES DE 01/1999 A 11/1999, JÁ QUE O TERMO DE REVISÃO DEU-SE EM 20/12/2004. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AGRG NO ARES P 397178 / ESAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0315568-6. DATA DO JULGAMENTO 11/02/2014. DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJE 20/02/2014).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO PARCIAL. TERMO INICIAL. FATO GERADOR. ART. 150, § 4º, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM O ART. 173, I, DO CTN. ORIENTAÇÃO CONFIRMADA EM RECURSO REPETITIVO. RECURSO MANIFESTAMENTE DESCABIDO. MULTA.

1. NA HIPÓTESE DE TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, QUANDO O CONTRIBUINTE CONSTITUI O CRÉDITO, MAS EFETUA PAGAMENTO PARCIAL, SEM CONSTATAÇÃO DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO, O TERMO INICIAL DA DECADÊNCIA É O MOMENTO DO FATO GERADOR. APLICA-SE EXCLUSIVAMENTE O ART. 150, § 4º, DO CTN, SEM A POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM O ART. 173, I, DO MESMO DIPLOMA (RESP 973.733/SC, REL. MINISTRO LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 18/9/2009, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC).

2. IN CASU, OS FATOS GERADORES DIZEM RESPEITO AOS MESES DE JULHO A NOVEMBRO DE 1998, E A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO PELO FISCO OCORREU APENAS EM DEZEMBRO DE 2003, APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO QUINQUENAL (FL. 480). ACRESCENTE-SE QUE O TRIBUNAL A QUO CONSTATOU A EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO A MENOR, O QUE ATRAI A REGRA DO ART. 150, § 4º, DO CTN (FL. 479).

3. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. MULTA FIXADA EM 10% DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. (AGRG NO ARES P 200933 / SC AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0145358-3. DATA DO JULGAMENTO 20/09/2012. DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJE 10/10/2012).

Por todo o exposto, denota-se que o direito do Fisco de realizar o lançamento de tributos sujeitos a homologação, desde que o contribuinte tenha cumprido as obrigações tributárias atinentes ao tributo, é de cinco anos a contar do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º do CTN.

No caso em tela, a autuação versa sobre a constatação de que a Autuada teria aproveitado indevidamente crédito de ICMS, mediante lançamentos no livro Controle de Créditos de ICMS do ativo Permanente, de janeiro a dezembro de 2013, sendo que a Autuada cumpriu todas as obrigações acessórias encaminhando os respectivos documentos ao Fisco e recolheu o ICMS que entendeu como devido, situação na qual o estado de Minas Gerais teria cinco anos a partir da efetiva ocorrência do fato gerador, para efetivar o lançamento do tributo que entendesse ser devido.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Desta feita, tendo em vista a data em que a Autuada fora intimada do lançamento, 08/11/18, resta comprovado que parte do direito do Fisco de constituir o crédito tributário decaiu, especificamente referente às operações que ocorreram no período anterior a 08/11/13, uma vez que ultrapassou os 5 anos estabelecidos na legislação de regência.

Pelo exposto, julgo parcialmente decaído o direito da Fazenda de constituir o crédito tributário, com fulcro no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, especificamente referente às operações que ocorreram no período anterior a 08/11/13, restando o respectivo crédito parcialmente extinto, conforme dispõe o art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional.

**Sala das Sessões, 23 de maio de 2019.**

**Marcelo Nogueira de Moraes  
Conselheiro**